

A DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: um breve olhar sobre as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à competência material da Justiça do Trabalho

THE DEFENSE OF LABOR JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF SOCIAL RIGHTS: a brief look at the recent decisions of the Federal Supreme Court regarding the material competence of the Labor Justice

Jéssica Grazielle Andrade Martins*

Natália Luiza Alves Martins**

Pedro Henrique Almeida Valença***

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, ao excluir competências da Justiça do Trabalho, seja em nível material ou funcional, reduz a proteção social trabalhista, em absoluto contraste com decisões de caráter vanguardista quanto às liberdades políticas e civis, criando um abismo entre direitos civis e políticos e os sociolaborais. Ainda como objeto de estudo, o trabalho analisará decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, verificando se há ou não uma tendência de mudança apta a garantir a proteção aos direitos sociais e ao funcionamento da Justiça do Trabalho. No âmbito de uma pesquisa bibliográfica, com supedâneo em doutrina e jurisprudência de diversos ramos do Judiciário, pretendeu-se identificar parâmetros de julgamento

* Especialista em Direito Processual (UNISUL). Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. E-mail: professorajessicamartinsmg@gmail.com

** Mestra em Direito Constitucional (UNIFOR) e Especialista em Direito Ambiental (UNIFOR). Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. E-mail: martins.natalialuiza@gmail.com

*** Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Damásio. Assistente de juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. E-mail: pedrovalenca42@gmail.com

sob a ótica que o STF tende a traçar para as relações jurídicas de trabalho. A pesquisa resultou na conclusão de que a retirada de competências da Justiça do Trabalho, bem como a intromissão na análise da existência de relação de emprego, tendem a dilapidar a dignidade humana do trabalhador, devendo ser ações dessa natureza coibidas.

Palavras-chaves: Justiça do Trabalho; competência; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate that the Supreme Court, by excluding competences of the Labor Court, either at a material or functional level, reduces the social protection of labor, in absolute contrast with vanguard decisions regarding political and civil liberties, creating a gulf between civil and political rights and social labor. Still as an object of study, the work will analyze recent decisions of the Supreme Court, verifying whether or not there is a trend of change capable of guaranteeing the protection of social rights and the functioning of labor justice. In the scope of a bibliographical research, with reference to doctrine and jurisprudence of several branches of the judiciary, it was intended to identify parameters of judgment under the perspective that the STF tends to trace for the legal relations of work. The research resulted in the conclusion that the removal of competences from the Labor Court, as well as the intrusion into the analysis of the existence of employment relationship, tend to squander the human dignity of the worker, and should be actions of this nature isolated.

Keywords: Labor Justice; competence; Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, relacionados com a proteção dos direitos civis e políticos, bem como a proteção dos direitos sociolaborais, a fim de verificar se as recentes decisões proferidas pela Corte, especialmente aquelas sobre delimitação da competência material da Justiça do Trabalho, seguem o mesmo raciocínio lógico-jurídico quanto à busca pela máxima efetividade das normas constitucionais e a observância ao princípio da vedação do retrocesso.

A Constituição Federal de 1988 possui, dentre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos(as), elencando um rol considerável de direitos individuais e sociais a serem respeitados.

Além das normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, o Brasil é signatário de inúmeras normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Assim, há de se reconhecer que a valorização destes é necessária, por ser medida imprescindível para a construção de um mundo sustentável e não uma mera tendência jurisprudencial, especialmente diante da exploração social própria dos estados liberais.

Nessa linha, a Constituição Federal enaltece os direitos de segunda dimensão, trazendo em seu bojo normas que preveem direitos sociais mínimos, que, certamente, agem como molas propulsoras para a construção da sociedade pensada pelo constituinte originário.

Os direitos sociais, em especial os laborais, são instrumentos de manutenção do equilíbrio necessário em razão da discrepância de poder entre os detentores do capital e a grande massa proletária, atuando como ferramenta de redução das desigualdades socioeconômicas, elevando a qualidade de vida e contribuindo para a concretização de um desenvolvimento sustentável em sua mais ampla acepção.

A Justiça do Trabalho se apresenta como órgão estatal essencial, pois detém o papel fundamental de resolução das controvérsias relacionadas ao mundo do trabalho, garantindo a observância do ordenamento jurídico, nacional e internacional, incumbindo-se de não permitir a propagação de violências que ferem a dignidade da pessoa humana.

Partindo-se da premissa de que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a abrangência dos direitos sociais e a delimitação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, violam os postulados constitucionais estabelecidos pelo legislador originário e reformador, elege-se como tema-problema analisar se os precedentes oriundos da Corte reduzem a efetividade das normas constitucionais.

Delineia-se como hipótese que o Supremo Tribunal Federal, apesar de guardião da Constituição, tem adotado posições que favorecem a expansão de interpretações neoliberais em detrimento da coexistência harmônica entre os direitos de primeira e segunda dimensões, reduzindo a abrangência constitucional da competência da Justiça do Trabalho, causando o enfraquecimento do sistema protetivo juslaboral, o que vai de encontro ao posicionamento da própria Corte quando enfrenta temáticas relacionadas com a proteção dos direitos civis.

1 A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICA: A CONVIVÊNCIA ENTRE OS DIREITOS CIVIS E SOCIAIS

Teoricamente prevalece a ideia de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, formando uma unidade, havendo previsão expressa em normas internacionais, destacando-se a previsão contida na Declaração de Viena de 1993, que estabelece:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. [...].

Nesse sentir, sem adentrar nas críticas existentes sobre o alcance cultural desta dita universalidade, pode-se afirmar que todas as “dimensões” dos direitos humanos devem coexistir em sua máxima integridade, valendo-se do princípio da harmonização diante de possíveis coalizões, elegendo-se a dignidade humana como base central na construção dos ordenamentos jurídicos e das normas protetivas.

Do ponto de vista do direito interno, também é inegável a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e socioeconômica, havendo inúmeras normas constitucionais protecionistas, buscando a coexistência entre a valorização do trabalho, incentivo à atividade econômica e, sobretudo, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Ao tratar sobre a proteção constitucional dos trabalhadores, o Ministro Mauricio Godinho Delgado destaca que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos a existência digna (Delgado, 2023, p. 539), conforme ditames da justiça social (art. 170, *caput*, CRFB/88), e que a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CRFB/88). E ressalta:

Insista-se: a partir desse sólido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput* do art. 170). Por essa razão é que, entre esses

princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Ainda conclui que a adequada hermenêutica constitucional exige a observância de um patamar civilizatório mínimo, como forma de garantia da dignidade humana:

Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem mecanismos de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional do País, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre estes e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontroláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. (Delgado, 2023, p. 540).

Verifica-se, assim, que o fundamento não é apenas a livre iniciativa, mas os valores sociais da livre iniciativa, que deve ser conjugado aos valores sociais do trabalho. Sendo assim, é possível identificar que o constituinte originário reconheceu que a livre iniciativa não deve ser desmesurada, mas deve ser balizada de acordo com os valores sociais, sem o qual não se legitima, devendo, assim, coexistir com os demais postulados constitucionais.

A origem do Direito do Trabalho remonta à necessidade de observância dessa eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir da constatação de que a vulnerabilidade ou hipossuficiência de uma parte pode gerar agressões aos seus direitos fundamentais. Tem, assim, por consequência, o surgimento de um Direito do Trabalho necessariamente protetivo, mas que agora vem sendo questionado pelo resultado da aplicação de suas fontes protetivas.

Com efeito, é indiscutível que as liberdades civis devem coexistir com os direitos sociais, reconhecendo-se no conceito de vida digna a ausência de ingerência desmedida do Estado e de terceiros, observando-se a eficácia horizontal dos direitos humanos, bem como a garantia de um patamar civilizatório mínimo.

Contudo, não basta que as normas estejam previstas formalmente

nos ordenamentos jurídicos. É preciso também que os instrumentos de efetivação e repressão das violações sejam eficazes, fazendo com que esses valores sejam respeitados em sua máxima efetividade.

Desse modo, conclui-se que a Justiça do Trabalho é agente de valorização da democracia substancial, elevando as condições de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores e da sociedade em geral, atuando, assim, para a valorização de todo o conjunto de direitos humanos.

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Sobre a necessidade de repartição da competência, o Ministro Luiz Fux afirma que “[...] nas sociedades modernas, não é concebível um ‘juízo único’ em razão da quantidade da população, da extensão territorial e da natureza múltipla dos litígios” (Fux, 2022, p. 363), levando-nos à conclusão de que a competência jurisdicional é repartida com duplo objetivo: limitar o poder estatal e privilegiar o conhecimento jurídico especializado.

Assim é que surge a necessidade de um ramo especializado do Poder Judiciário com a finalidade de incluir, em sua dinâmica decisória, a teleologia dos princípios do Direito do Trabalho, sem desmerecer a imparcialidade do julgador.

A competência da Justiça do Trabalho encontra-se delineada no art. 114 da Constituição Federal, que prevê expressamente que as demandas oriundas das relações de trabalho, sem limitações, serão apreciadas pela Justiça especializada. Essa previsão nasceu de uma conquista histórica, que culminou na promulgação da EC 45/04, reconhecendo a importância de um ramo de Justiça especializado na concretização dos direitos sociais, como forma de alcançar os objetivos fundamentais da República.

A finalidade do constituinte reformador, portanto, foi ampliar a importância dos direitos sociais ligados ao trabalho, atribuindo à Justiça do Trabalho o papel de garantidor da observância das normas protetivas.

Em termos técnicos, os processualistas reconhecem que a competência material perpassa pela constatação da relação jurídica responsável pela causa de pedir, referente ao direito discutido.

Nas palavras de Didier Jr. (Didier Jr., 2018, p. 256), “[...] a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa”, ou seja, a competência material é ligada especificamente à questão “*principaliter tantum*”, e não à questão incidental.

Sobre a questão, Didier Jr. (Didier Jr., 2018, p. 506/507) traça a seguinte distinção:

Como visto, é importante frisar uma distinção: há questões que são postas como fundamento para solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição (*cognitio*); em relação às últimas, haverá também julgamento. Todas compõem o objeto de conhecimento do magistrado, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*) ou objeto da declaração.

As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a, de regra, ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos.

É por isso que as normas processuais, inclusive, trazem soluções consentâneas com essa conclusão. O art. 503, §1º, III, CPC, por exemplo, possibilita a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial apenas quando o juízo for materialmente competente para resolver a matéria principal. Lido *a contrario sensu*, denota-se que o juízo é competente materialmente para resolver qualquer questão prejudicial incidental, como consequência de ser detentor da parcela jurisdicional que deve ser concebida, a princípio, como una.

Por essa razão é que se defende que a Justiça do Trabalho é competente para reconhecer a validade ou a invalidade de um contrato civil, desde que o faça como questão incidental.

Sobre o tema, o Ministro Cláudio Brandão (2023, *on-line*), ao analisar o julgamento da ADI 5322, que apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.103/2015 que permitem a existência de relação de trabalho autônoma dos motoristas, destacou que a Corte Constitucional, ao reconhecer a aplicabilidade do princípio da Primazia da Realidade, confirmou a possibilidade de o legislador prever, de modo geral e abstrato,

a ausência da relação de emprego em determinada relação jurídica, sem impedir, no entanto, o juiz de afirmá-la presente, quando a realidade demonstrar a presença dos elementos do art. 3º da CLT (técnica de distinção). E continua destacando que esses precedentes vinculam todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive o próprio STF, tendo em vista o caráter horizontal e vertical das decisões vinculantes proferidas pela Corte. Portanto, decisões que reconhecem relação de emprego com base no que a prova indicou haver ocorrido, inclusive fraude na contratação, encontram respaldo na jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente do STF (artigo 926 do CPC).

Nesse sentido, é inarredável a conclusão de que se a controvérsia se dá pela formação ou não de uma relação jurídica laboral, tendo por causa o fato jurídico consubstanciado por uma relação jurídica trabalhista subordinada (arts. 2º e 3º da CLT) a competência para apreciação da causa recairá no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

3 O CONTRASTE ENTRE A VALORIZAÇÃO DAS LIBERDADES CIVIS E A DESVALORIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel de vanguarda na proteção das liberdades civis, dando passos irrefreáveis para a conquista de direitos sociais, fora da esfera laboral, buscando a consolidação de um estado de bem-estar social.

Pode-se citar, como exemplos, os precedentes ligados à conquista de direitos pela população LGBTQIA+ e pela população indígena, dentre outros.

No mesmo caminho, destacam-se as decisões no campo trabalhista que reconhecem a manutenção de um padrão civilizatório mínimo, especialmente aquelas ligadas à mulher gestante, por exemplo o entendimento esposado pela Corte na ADI 5938 e nos RE 629053 e 42844, bem como o recente reconhecimento da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 13.103/2015, conforme julgamento da ADI 5322, as quais também se apresentam em inarredável compatibilidade com as normas constitucionais.

Por outro lado, surgem diversas decisões que apresentam grave potencial fragilizador de toda a construção histórica protecionista dos direitos laborais, enaltecendo apenas princípios e valores próprios do Estado Liberal, desvirtuando o arcabouço principiológico do Direito do Trabalho, e indo de encontro às normas de proteção social previstas pelo

constituente, destacando-se aquelas que reduzem a abrangência da atuação judicial trabalhista expressamente prevista na Constituição Federal.

Buscando analisar as consequências oriundas desses precedentes judiciais, a ANAMATRA firmou convênio com Núcleo de Estudos “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” da Universidade de São Paulo, que resultou na Nota Técnica n.º 3/2023, de 25.09.2023).

A Nota Técnica analisou precedentes do Supremo Tribunal Federal, chegando à conclusão de que as decisões que determinam o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho se baseiam, em especial, em três grupos de precedentes: primeiro, a ADPF 324 e o RE 958.252; segundo, a ADC 48 e a ADI 3.961; e terceiro, a ADI 5.625.

A Nota Técnica destaca que vários dos precedentes analisados tratam da autorização de negociação livre entre as partes, repercutindo direta e indiretamente na competência da Justiça do Trabalho, o que tem sido feito, em regra, por meio de reclamações constitucionais ajuizadas após o curso do processo judicial.

Dentre as Reclamações analisadas, as discussões de cunho material abordam as seguintes temáticas: os trabalhadores “plataformizados” (Rcl 59.795/MG), os advogados associados (Rcl 58587 AgR, não obstante o precedente do RE 1.123.068), os representantes comerciais (RE 606.003) e os trabalhadores “pejotizados”.

Quanto aos trabalhadores contratados por meio de Pessoa Jurídica, destacam-se as decisões tomadas nas Reclamações 56499/RJ e 55607/ES. Conforme conclusões do grupo de pesquisa, as decisões em comento terão como consequência o aumento da contratação de trabalhadores informais, com claros reflexos na arrecadação fiscal e previdenciária da União, além da diminuição do padrão civilizatório da população brasileira (NT 3/2023, p. 133/134).

A análise de tais precedentes denota que há uma dicotomia adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pois há casos em que a decisão da Justiça do Trabalho é cassada e se determina que seja proferida nova decisão, e há casos em que a decisão é cassada e há remessa dos autos para a Justiça Comum, demonstrando, assim, violações à competência funcional e material da Justiça do Trabalho, em nítida afronta ao disposto no art. 114 da CRFB.

Ao tratar sobre o tema, o Ministro Cláudio Brandão (2023, *on-line*) destaca que o que se tem no processo é a narrativa de fatos que vinculam dois sujeitos de direito aos quais se reconhece a possibilidade jurídica de demandar e serem demandados, sendo esses fatos definidores

da competência, fixada em função dos “elementos da ação”, inexistindo, assim, espaço para que a competência material da Justiça do Trabalho seja afastada em razão das diferentes atividades econômicas exploradas (comércio, indústria, rural, serviços, etc.).

Observa-se, assim, que os precedentes do STF criam uma verdadeira cisão competencial, incompatível com o princípio da unidade de convicção, segundo o qual não convém que sejam decididas por juízos diferentes causas com qualificações e pedidos jurídicos diversos, mas que têm origem no mesmo fato histórico. Há, com efeito, a criação de um “processo itinerante” no contexto de uma competência material repartida. Isso porque o mesmo processo, primeiramente, será objeto de análise da Justiça Comum, para definição da validade da relação jurídica formal firmada entre as partes.

Caso a Justiça Comum entenda que a relação jurídica formal é nula ou inexistente, não terá competência material para decidir a questão jurídica subsequente. Via de consequência, a Justiça Comum, de forma inédita, reconhecerá a incompetência material superveniente, com efeitos “para o futuro” (“*ex nunc*”), encaminhando os autos para apreciação pela Justiça do Trabalho, o que já tem ocorrido.

Esse é o caso, por exemplo, do processo n.º 0049191-73.2021.8.26.0100, que teve sentença prolatada pela 6ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, reconhecendo o vínculo de emprego e determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apreciação das verbas trabalhistas propriamente ditas.

Contudo, a sentença foi reformada, tendo o TJSP entendido que o Juízo não deveria analisar a existência do vínculo, mas apenas verificar o preenchimento dos requisitos de contratação sob a égide da Lei n.º 11.442/2007 e, diante da teoria da causa madura, entendeu inexistir, no caso, dependência econômica e pessoalidade, o que manteve a tramitação processual perante a Justiça Comum.

Note-se que, se de fato houvesse o afastamento da contratação pela Lei n.º 11.442/2007, o processo seria remetido à Justiça do Trabalho. Entretanto, seria oportunizado à parte demandada utilizar-se de todo o aparato recursal existente no Código de Processo Civil, que, como se sabe, possui ritos distintos do Processo do Trabalho.

Tratando-se essa decisão, de encaminhamento dos autos, de uma decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC), sujeitar-se-ia, assim, ao agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC) - e não à apelação, causando efeitos curiosos.

Esgotado ou não o rito recursal, a depender do efeito suspensivo do agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC), o processo já estaria tramitando na Justiça do Trabalho. Como resultado, eventual modificação em sede recursal exigiria acatamento pela Justiça do Trabalho, numa inédita confusão entre competências material e funcional. Isso sem desconsiderar que, também na Justiça do Trabalho, as partes estariam submetidas a todo aparato recursal, que restaria assim duplicado.

Nesse sentido há também decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo válida a análise de dois casos emblemáticos.

O primeiro é o AgInt no CC 191.676/SP, decidido pela Segunda Seção do C. STJ, com acórdão publicado em 13/03/2023. Neste caso, pontuou-se que, para reconhecimento judicial do vínculo de emprego de um transportador autônomo, seria necessária a atenção a um rito específico:

No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmos, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ. (grifos nossos).

Tal entendimento foi ampliado em decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, nos autos do CC 202726/SP, que entendeu ser competência da Justiça Comum estadual processar e julgar ação indenizatória, objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. A decisão considerou que a Justiça Comum passaria a ter competência para analisar qualquer ação em que se pretendesse o reconhecimento de vínculo de emprego de profissional autônomo, nos seguintes termos:

O seu deslinde, consoante se observa da peça inicial, necessita da análise prévia da alegação de fraude no negócio vigente entre as partes. Não há como se entender pela caracterização de relação de emprego e

até mesmo de acidente de trabalho - que, aliás, deve ocorrer durante o trabalho ou decorrer da função exercida pelo empregado -, sem antes se verificar a validade, ou não, do contrato de prestação de serviços de vendedora do qual a autora participou como contratada.

Deveras, a causa de pedir está lastreada fundamentalmente na existência de má-fé da empresa na entabulação do contrato originário, de modo que é inviável decidir o pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício sem se imiscuir na causa de pedir deduzida na ação (alegação de fraude).

Deve-se acrescentar que, não obstante se tenha tratado aqui de questão incidental, em geral não há pedido explícito de desconstituição do vínculo formalmente estipulado na maior parte das reclamações desta natureza. A questão, via de regra, sequer é discutida, mesmo incidentalmente. Pode-se compreender, pois, que o C. STJ teria criado uma hipótese de exceção ao princípio da aderência (arts. 141 e 492 do CPC), uma espécie de ficção processual, com reconhecimento de verdadeiro pedido implícito ligado a uma questão incidental sequer posta em contraditório, para justificar a remessa dos autos para a Justiça Comum.

No que concerne ao direito material, não é demais destacarmos que a Justiça do Trabalho tem o dever institucional de aplicação da legislação, a qual, por sua própria natureza, pauta-se em princípios protetivos que visam equilibrar a hipossuficiência do trabalhador e o poder dos detentores do capital, sendo exatamente essa a razão pela qual o legislador constituinte reconheceu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciação das relações trabalhistas de modo geral e não apenas a empregatícia nos moldes da CLT.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as decisões da Justiça do Trabalho simplesmente aplicam os direcionamentos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, sendo inconstitucional a simples negativa de eficácia de tal legislação. Sendo incompatível com a própria principiologia fundante do Direito do Trabalho defender que a Justiça do Trabalho presume fraudes, pois, na verdade, combate sua ocorrência quando efetivamente demonstrada nos autos, com fulcro no art. 9º da CLT.

Nada obstante, o STF tem cassado decisões que se aprofundam em matéria probatória acerca da existência dos requisitos do vínculo de emprego, por entender que deve prevalecer a vontade das partes, sem

observar, salvo melhor juízo, os aspectos fáticos prevalentes, conforme determina o princípio da primazia da realidade. É o caso da Rcl 53.688 AgR, em que se entendeu que a Justiça do Trabalho tergiversa sobre a necessidade de análise do acervo probatório - embora tenha havido análise aprofundada sobre a existência de fraude no processo principal.

Admitida e generalizada a tese que se forma, o vínculo de emprego passa a ser opcional, subvertendo o caráter protetivo do art. 7º da CRFB/88.

Da mesma forma, a proteção garantida pela Justiça do Trabalho não pode se tornar mera cláusula de contrato firmado entre as partes, pois haveria aqui também uma subversão do conceito de competência absoluta, com a criação de uma competência material de natureza relativa.

Especial relevância deve ser dada também à Rcl 53214 AgR/RO, o segundo caso emblemático que merece destaque. Neste caso, a Segunda Turma do STF decidiu contrariamente à Súmula 736 da própria Corte, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho em caso de questões ligadas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores estatutários. Como visto, a decisão, caso seja adotada como novo parâmetro vinculante, poderá prejudicar direitos básicos ligados ao meio ambiente laboral dos trabalhadores, em nítida contrariedade às Convenções n.º 155 e 187 da OIT, recentemente elevadas à categoria de convenções fundamentais da OIT, sendo o Brasil signatário da primeira delas.

Assim, defende-se que a Justiça do Trabalho cumpre seu papel social, amparada na vasta legislação juslaboral, alinhada à Recomendação 198 da OIT (Relativa às Relações de Trabalho), que, inclusive, parece estar ameaçada pelos procedimentos adotados pelo STF no contexto da presente análise.

4 A DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os movimentos político-sociais neoliberais constantemente tentam interferir no eficaz funcionamento da Justiça do Trabalho, defendendo a flexibilização dos direitos, duramente conquistados, como a saída necessária para o crescimento da economia, descuidando-se, assim, da observância de inúmeros postulados tão caros ao Direito do Trabalho, inclusive em franca violação do princípio da vedação ao retrocesso.

Essa é uma das razões pelas quais a temática encontra-se na ordem do dia, sendo importante o constante acompanhamento, com total atenção às mudanças legislativas e jurisprudenciais, como forma de contribuir para a defesa da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, no último Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 21º Conamat, realizado durante os dias 30 de abril a 04 de maio de 2024, foi lançada a segunda fase do trabalho de pesquisa realizado pela ANAMATRA, em razão do Convênio NTADT - ANAMATRA. Seu objetivo foi analisar os julgados mais recentes do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho, datados do período de 1º/07/2023 a 16/02/2024.

A pesquisa teve como objeto central de estudo os transportadores autônomos de carga, os trabalhadores por demanda, os advogados associados, os representantes comerciais, os trabalhadores parceiros em salões de beleza, a terceirização de mão de obra e os profissionais liberais “pejotizados”, sendo analisadas 1.049 decisões, dentre acórdãos e decisões monocráticas.

Analisando os dados da pesquisa, verifica-se que a maior parte das decisões que restringem o âmbito material de atuação da Justiça do Trabalho são proferidas em reclamações constitucionais, como já observado na primeira fase da pesquisa.

De início, contudo, a pesquisa sinaliza que o requisito da aderência estrita, necessário para utilização da reclamação constitucional, encontra especial relativização quando da utilização da referida ação com objetivo de afastamento da competência da Justiça do Trabalho. É o exemplo da possibilidade de terceirização das atividades de transporte de cargas (ADC n.º 48), decisão que não diz respeito à questão da competência, embora se valha de uma reclamação constitucional para afastar a competência da Especializada.

Também em relação aos transportadores autônomos, a pesquisa identificou precedentes do STF que sugeriram uma cisão competencial. Ou seja, a Justiça Comum seria a competente para analisar aspectos fraudulentos da relação de transporte autônomo para, somente em caso de nulidade, surgir a competência da Justiça do Trabalho para julgar os efeitos do vínculo de emprego, caso existente. O estudo ainda destaca que, em casos análogos, a competência da Justiça do Trabalho somente não foi afastada nos casos em que os Ministros negaram seguimento à reclamação constitucional.

Quanto aos trabalhadores sob demanda, foram analisados 17 processos, 15 destes em sede de reclamação constitucional. Contudo, observou-se que a competência da Justiça do Trabalho, nesta temática, foi afastada apenas em três casos. Em quase todos os processos, os precedentes suscitados foram ADPF 324 e Tema 725 (terceirização) e a ADC 48 (TAC).

Em relação aos advogados associados, a pesquisa lembrou o contexto da Súmula 279 do STF e Tema 1005 de repercussão geral, em que se fixou a tese segundo a qual “[...] são infraconstitucionais as discussões relativas ao reconhecimento de relação empregatícia a advogado com vínculo societário em escritório de advocacia”. Nada obstante, identificou um *overruling*, pautado na ADI 5625, ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), havendo a cassação de decisões que reconheceram o vínculo de emprego de advogados associados.

Já no que se refere aos representantes comerciais, identificou-se que 62 das 74 reclamações analisadas tratavam do tema da competência. A maior parte (65%) determinou retorno dos autos para o órgão de origem (Justiça do Trabalho, portanto) prolatar decisão “adequada” aos precedentes paradigmas, sendo que algumas (8%) julgaram improcedentes de plano as reclamações trabalhistas de origem e outras (6%) determinaram a remessa do caso para a Justiça Comum.

A pesquisa tratou ainda dos casos de trabalhadores parceiros em salões de beleza. Nota-se que houve alargamento dos parâmetros originais da pesquisa, diante da identificação de que o tema ganhou na jurisprudência do STF, abarcando 240 decisões envolvendo o setor de beleza. Isso porque apenas uma dessas reclamações constitucionais tinha aderência estrita ao precedente da ADI 5625. As demais simplesmente tendiam a utilizar o precedente como justificativa para conferir licitude à “pejotização”. E, nestes casos, não houve remessa de autos para a Justiça Comum, mas inegavelmente houve retirada de competência da Justiça Trabalhista, já que 108 reclamações constitucionais adentram ao mérito e decidiram as reclamações trabalhistas, julgando-as improcedentes.

No capítulo referente à terceirização, foram exaradas conclusões de interesse do presente trabalho. Em suma, pontuou-se que, quando o STF julga procedente a reclamação constitucional, analisa fatos e provas. Já no que se refere à “pejotização”, identificou-se confusão conceitual por parte do STF, especialmente no que se refere à figura da “terceirização”. Em todo caso, reconheceu que não houve afastamento da competência material da Justiça do Trabalho, ante a determinação de retorno dos autos para prolação de outra decisão.

Em suma, como conclusão, a pesquisa identificou que 21% dos casos analisados resultaram em afastamento da competência da Justiça do Trabalho. Tratam-se de casos em que houve determinação de remessa para a Justiça Comum, o que não elimina a fragilização da competência da

Justiça Especializada, já que o próprio STF decidiu pela improcedência das reclamações trabalhistas.

Em paralelo, há de se comentar o caso da Rcl 63.573 AgR. Trata-se de julgado posterior aos parâmetros temporais da pesquisa, já que publicada no DJe de 10/04/2024, julgado pela 2ª Turma do STF. Nesse caso, a decisão da Justiça do Trabalho foi mantida.

O caso revela uma possibilidade de atuação a ser acolhida pela Justiça do Trabalho, quando necessário identificar situações fraudulentas de contrato formalmente firmado entre as partes, em *distinguishing* tolerado pelo STF. Ou seja, revela a possibilidade de identificar um itinerário para reconhecimento do vínculo empregatício em casos de fraude, sem se limitar à identificação dos elementos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT (que, sob a ótica da Justiça Especializada, seriam suficientes, mas não pela ótica imposta pelo STF).

Segundo a decisão, o julgado foi mantido porque

[...] a autoridade reclamada fundamentou seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido ou na ilegalidade da contratação por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, tampouco a matéria em questão foi apreciada sob a ótica da compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa com a inviabilidade da pejetização, mas na constatação de que o contrato social apresentado não atendeu à norma legal de regência, bem como diante da presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Mais especificamente, a decisão reclamada, que reconheceu o vínculo de advogado associado, registrou que a banca de advogados deixou de observar o Estatuto da OAB, bem como o Regulamento da Ordem, no que não procedeu ao registro do contrato.

Isto é, a decisão reclamada foi mantida porque, sob a ótica do STF, antes de analisar os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o Juízo identificou elementos da legislação de regência que não foram cumpridos, resultando na ilicitude do contrato. Em suma, seguiu um itinerário que deve pautar a atuação da Justiça do Trabalho em casos de fraude como meio de preservação da sua competência constitucional.

A decisão decerto impõe um elemento adicional e mais trabalhoso, do ponto de vista argumentativo, para satisfação dos direitos sociolaborais constitucionalmente previstos. Por outro lado, tem-se que, por considerar insuficiente a dicção do art. 9º da CLT, deve ser encarada como uma cautela a ser seguida para a preservação de direitos fragilizados na atual conjectura jurisprudencial.

Por outro lado, apesar da tendência constatada pela pesquisa realizada pela ANAMATRA, objeto de estudo do presente artigo, tem-se recentes decisões que se apresentam como um bálsamo em prol da defesa da competência material da Justiça do Trabalho e da impossibilidade de desvirtuamento das reclamações constitucionais como sucedâneo recursal.

Destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 18 de junho de 2024, ao analisar a Rcl 65921 - RJ, reconhecendo a prevalência da presunção do vínculo de emprego e a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de reclamação, mantendo a decisão proferida pelas instâncias originárias (TRT1).

No mesmo sentido, em 24 de junho de 2024, o Ministro Dias Toffoli, ao analisar o teor do Agravo Regimental interposto reconsiderou decisão exarada nos autos da Rcl 65612 RS, destacando efusivamente que a reiterada jurisprudência do STF é de que a reclamatória constitucional não se “[...] configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado” (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197 de 17/10/08), tampouco se admite seu emprego como “[...] sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral” (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 07/04/16). Concluindo que a reclamação veiculava irresignação contra decisão fundada no conjunto fático-probatório do Processo, demandando o revolvimento e reexame de fatos e provas do caso concreto, incompatível com a via reclamatória.

As referidas decisões sopram ventos de boa esperança, de que o STF tomará as cautelas necessárias para impedir a utilização de reclamações constitucionais “subversivas”, que buscam, na verdade, enfraquecer a atuação da Justiça do Trabalho, valendo-se de instrumento processual equivocado, pois destinado à outra finalidade.

CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho pretendeu-se demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, ao excluir competências da Justiça do Trabalho,

seja em nível material ou funcional, reduz a proteção social trabalhista, em absoluto contraste com suas decisões de caráter vanguardista quanto às liberdades civis, criando um verdadeiro abismo incontrastável entre a proteção dos direitos civis e a redução da proteção social.

A retirada da competência da Justiça do Trabalho, limitando-a à análise dos pressupostos do vínculo de emprego, ainda quando arguido pela demandante fraude violadora de direitos trabalhistas, apresenta-se, smj, como interpretação equivocada, pois viola claramente o art. 114 da CRFB.

Outrossim, tal interpretação tende a provocar verdadeiro retrocesso no âmbito dos direitos sociolaborais e, por consequência do princípio da interdependência, de todos os demais direitos humanos, criando-se um abismo ideológico que inevitavelmente provocará a derrocada de importantes conquistas planejadas pelo Constituinte de 1988 e também pelo Constituinte reformador.

Nada obstante, reconhece-se que o STF tem se demonstrado vanguardista mesmo em relação aos direitos sociais em geral, excluindo-se os sociais-laborais, portanto. De modo que, a contraposição se dá entre a valorização das liberdades civis, com uma interpretação que privilegia teorias neoliberais em detrimento da convivência harmoniosa com os direitos sociolaborais, principalmente porque, no choque entre os princípios da livre-iniciativa e do valor social do trabalho, a Suprema Corte tem dado maior peso ao primeiro, amparado na premissa equivocada segundo a qual a livre-iniciativa ampla e ilimitada gera a valorização do trabalho.

Defende-se, portanto, a necessidade de adoção de uma interpretação que garanta a máxima efetividade das normas constitucionais, harmonizando as garantias sociais e civis, e reconhecendo a constitucionalização dos pressupostos fixados nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, a ponto que eventual mácula à sua existência, por alteração legislativa ou jurisprudencial, seja considerada de todo inconstitucional, tratando-se a perspectiva de mera consequência dos princípios da condição mais benéfica (art. 7º, *caput*, CRFB/88) e da vedação ao retrocesso social.

Para tanto, mostra-se incontestável a necessidade de defesa da competência material da Justiça do Trabalho como verdadeiro instrumento de proteção dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, a tarefa precípua de inibir e coibir ações ilegítimas que visem fragilizar o adequado funcionamento da Justiça Social.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU. 1993. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Viena. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Pacto_de_Viena.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Nota Técnica relativa ao Convênio NTADT - ANAMATRA. *Nota Técnica n.º 1/2024*. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2024/2%C2%BA_Relat%C3%B3rio_NTADT_Anamatra_-_2024.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Nota Técnica relativa ao Convênio NTADT - ANAMATRA. *Nota Técnica n.º 3/2023*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pe/pesquisa-anamatra-usp-competencias.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. *O STF, as reclamações trabalhistas e as fraudes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/o-stf-as-reclamacoes-trabalhistas-e-as-fraudes/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão de Agravo interno no Conflito de Competência n.º 191676*. Distrito Federal. Relator Min. Marco Buzzi. Publicado em 13/03/2023. Segunda Seção. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202940418&dt_publicacao=13/03/2023. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática de Conflito de Competência n.º 202726. Distrito Federal. Relatora Min. Nancy Andrighi. Publicado em 16/02/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=228118724&num_registro=202400268166&data=20240216. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Agravo Regimental na Reclamação n.º 53.214. Distrito Federal. Relator Min. André Mendonça. 2ª Turma. Publicado em 21/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362977002&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Agravo Regimental na Reclamação n.º 63.573. Distrito Federal. Relator Min. Edson Fachin. 2ª Turma. Publicado em 10/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365948340&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 958.252. Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux. Publicado em 13/09/2019. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão de Apelação n.º 2023.0000514111. Processo n.º 0049191-73.2021.8.26.0100. Rel. Des. Carlos Abrão. Publicado em 28/06/2023. 14ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoSimples.do;jsessionid=97B862338374BA73C9C9AAC13A61EB2F.cjsjg1?conversatonId=&nuProcOrigem=0049191-73.2021.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 27 jan. 2024.

CAVALLARO, D. *Cyberpunk and cyberculture: science fiction and the work of William Gibson*. Somerset, N.J.: Ed. Transaction, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.

Organização Internacional do Trabalho. 2006. Recomendação 198 sobre a Relação de Trabalho. Genebra. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument. Acesso em: 27 jan. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.